



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**AO JUÍZO DA 1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR/MA.**

Processo nº 0803195-51.2023.8.10.0049

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR – MA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 06.003.636/0001-73, com sede na Avenida 13, s/n, Maiobão, Paço do Lumiar – MA, neste ato representado por seus procuradores *in fine* assinados, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, *data maxima venia*, tendo em vista que os presentes *autos tramitam de forma irregular*, “absurdamente exótica”, com nulidades que saltam aos olhos, repleto de anomalias graves que merecem reparos, conforme passaremos a expor:

Ao arrepio das regras processuais, **a ação foi protocolada em 10/09/2023, sob sigilo de justiça**, situação processual que se encontra irregular até a presente data. Dessa forma, a **inicial e os documentos anexos jamais ficaram disponíveis no PJE**, de tal sorte que o primeiro documento do processo corresponde a um ato do juízo, e não da parte autora, como é a regra. Vejamos:

CumSenFaz 0803195-51.2023.8.10.0049  
Em sigilo de justiça X MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

168715999 - Decisão  
Juntado por GILMAR DE JESUS EVERTON VALE - MAGISTRADO em 18/12/2025 12:00:18

133 de 133

**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA  
1ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR

Processo nº 0803195-51.2023.8.10.0049  
Autor(a): Em sigilo de justiça,  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS DE MELO ARAUJO - MA25813  
Ré(u): MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR,

ENVIADO AO ELETÔNICO  
101332282 - Intimação  
11 set 2023

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE  
101082316 - Despacho  
12:43

CONCLUSOS PARA DECISÃO  
18:24

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO  
18:24



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Mesmo diante de tal **desrespeito à ampla defesa**, ao contraditório, e ao devido processo legal, foi proferido o despacho de *id 101082316*, determinando a intimação do Município de Paço do Lumiar para se pronunciar sobre um pedido de tutela de urgência formulado em uma **PETIÇÃO INICIAL “INDISPONÍVEL ou INEXISTENTE”**.

O Ente Público, diante da impossibilidade de se pronunciar sobre o pleito de tutela de urgência contido na “**exordial inacessível ou inexistente**”, protocolou o petição de *id 102146724*, no qual asseverou que: “*não consta nos autos eletrônicos na base do PJe petição inicial, o que resta prejudicado o atendimento do despacho, haja vista, que o ente público desconhece o polo ativo da ação, bem como, o que a parte demandante pleiteia, ante a ausência de petição inicial.*”

Em seguida, foi proferido em 27/09/2023 despacho de *id 102543860*, no qual se determinou nova intimação para o Município de Paço do Lumiar se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, em que pese **INDISPONÍVEL A EXORDIAL OU QUALQUER DOCUMENTO juntado pela parte requerente da ação de cobrança**.

Ato contínuo, desconsiderando por completo o despacho datado de 27/09/2023 (*id 102543860*), fora **proferida em 01/10/2023 (um domingo, às 07:12:54)** a decisão de *id 102797326*, que concedeu a tutela de urgência determinando o bloqueio de recursos públicos na monta de R\$ 8.261.332,27 (oito milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

Por derivação da ordem contida na decisão *supra*, foi realizado o bloqueio de recursos nas contas do Município de Paço do Lumiar (*id 103001200*), ou seja, **as verbas da Fazenda Pública foram bloqueadas em um processo que não tinha petição inicial disponível nos autos**, ou seja, foi proferida decisão concedendo liminar de bloqueio de verbas públicas sem que houvesse (ou existisse) sequer **PETIÇÃO INICIAL ANEXADA AOS AUTOS**.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Diante das *claras e grosseiras* violações causadas pela decisão de *id 102797326*, o Ente Público Municipal pleiteou pedido de reconsideração de *id 103085484*, o qual foi acolhido parcialmente pela decisão de *id 103198341*.

Em cumprimento à referida decisão, foi procedido o desbloqueio do numerário (*id 103311220*), tendo a parte autora iniciado uma série de tentativas de realização de audiências, sob a inusitada alegação de “urgência” (*id 103984518*).

No *id 104590315*, diante dos vícios da decisão de *id 103198341*, o Ente Público aviou aclaratórios objetivando a retirada do segredo de justiça, além do acesso à inicial e aos documentos juntados pela parte autora, o que não foi atendido, ou seja, **A MUNICIPALIDADE PERMANECEU SEM ACESSO À PETIÇÃO INICIAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.**

Após a oposição dos aclaratórios, sobreveio uma petição da autora (*id 104595448 em 23/10/2023*) na qual pugnou pela juntada de instrumento de mandato (*id 104595449*) e documentos (*id 104595450*). Importante destacar que, **ATÉ A REFERIDA DATA, NÃO HAVIA SEQUER PETIÇÃO INICIAL DISPONÍVEL NOS AUTOS.**

**Rememore-se: o juízo proferiu decisão cautelar em 01/10/2023, sem exordial disponível nos autos, e a parte autora só anexou uma cópia da sua exordial em 08/11/2023, ou seja, esse MM. Juízo proferiu decisão exatos 40 (QUARENTA) DIAS ANTES DE SE TER PETIÇÃO INICIAL DISPONÍVEL NO PROCESSO.**

Importante destacar que o documento juntado (PETIÇÃO INICIAL) pela parte autora, supostamente cadastrado sob o número 23091016222392800000094141576, **até a presente data permanece sob sigilo**, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSULTAR DOCUMENTOS DO PROCESSO

Procuradoria - Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar / Procurador/Gestor

\* Campos obrigatórios

Número do documento \*

O Documento '2309101622239280000094141576' é VÁLIDO mas sua visualização está indisponível no momento, pois está sob sigilo.

CONSULTAR LIMPAR

**PESQUISA DE DOCUMENTO REALIZADA EM 27/01/2026  
atestando que a PETIÇÃO INICIAL permanece sob sigilo.**

Designada audiência, o Município de Paço do Lumiar peticionou nos autos solicitando o cancelamento da mesma, bem como a retirada do sigilo de justiça (*id 121982889*), todavia, tais pleitos foram ignorados, mantendo-se a realização da audiência designada para **26/06/2024** (*id 122842284*).

Diante das condutas coercitivas sofridas, e ante do temor de novos bloqueios, a Procuradoria-Geral do Município, inicialmente, concordou com uma proposta de acordo, que foi tornada sem efeito pelo próprio juízo através da **decisão de *id 124173058***, sob o fundamento que **o contrato objeto da cobrança estava *sub judice***.

A parte autora protocolou pedido de reconsideração (*id 124269376*), culminando com o despacho de *id 124446972*, que determinou a intimação do Ente Público Municipal para se manifestar sobre o pedido de reconsideração, tendo **a Procuradoria-Geral do Município, através de seu Procurador-Geral, atravessado a petição de *id 125233874*, rejeitando a proposta de acordo, tendo em vista o teor da decisão de *id 124173058* (que declarou o contrato *sub judice*)**.

De forma completamente teratológica, desconsiderando a manifestação anterior e expressa do Ente Público, **realizou-se, em 25/09/2024, uma audiência de**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**“conciliação” sem a presença do Prefeito e/ou Procurador-Geral do Município**, na qual estiveram presentes, como representantes do ente público, servidores sem poderes de representação e sem autorização pra transacionar, ocasião em que se subscreveu irregularmente um “acordo”, culminando com a sentença de homologação de *id 136919398*.

Registre-se que os “representantes do Município” que compareceram à audiência sequer tiveram acesso ao teor da Petição Inicial, uma vez que, até a presente data, **a exordial permanece indisponível**, subsistindo dúvida até mesmo acerca da sua real existência.

Ressalte-se, por oportuno, que todos **os atos foram realizados sem qualquer intervenção do Ministério Público**, entretanto, tais irregularidades não constituíram óbice para a “homologação” do acordo.

Certo é que tal homologação padece de vícios processuais gravíssimos, uma vez que ignorou **entendimento desse próprio Juízo, que já havia declarado o contrato em questão como sub judice**. Por conta disso, a (nova) gestão municipal, ao se deparar com a *vexata quaestio*, vem questionando todo o andamento processual e sustentando a **necessidade de que se reconheça a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a homologação do acordo**.

A referida homologação ofendeu gravemente a ordem e economia pública, considerando que, conforme evidencia a decisão de *id 139444058*, foi determinada a expedição de precatório e indeferido o pleito formulado no *id 138974938*, no qual se argui a necessária e obrigatória **suspensão de qualquer ofício requisitório (PJe nº 0803195-51.2023.8.10.0049)**.

Atualmente, o processo se encontra-se com prazo em curso para questionamentos de decisão que conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pelo Município. Em paralelo, **a parte autora opôs embargos de declaração nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0810413-15.2025.8.10.0000 (TJMA), sob a relatoria do Des. Gervásio Protásio**, o qual se encontra pendente de apreciação.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acrescente-se que, em 21/12/2025, a empresa STARCOM impetrou um Mandado de Segurança para discutir matéria do mesmo processo em curso na 1ª Vara de Paço do Lumiar. Tal processo (**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0837284-82.2025.8.10.0000**) ainda não transitou em julgado.

Todavia, ainda que exista todo o debate ocorrendo em primeira e segunda instâncias, esse *d. Juízo* manteve a ordem de pagamento (**PRECATÓRIO**), o que deve ser imediatamente revisto, inclusive *ad cautelam*, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado.

Rememore-se que, quando da “celebração do acordo” feito pela gestão anterior, houve o pagamento indevido da quantia de 1 (um) milhão de reais ID 152613070, sem a **mínima apuração de disponibilidade orçamentária** e em período expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42).

Eis, em apertada síntese, o resumo do feito que se objetiva “auditar/chamar à ordem”, devendo ser acolhido o presente pedido para sanar as irregularidades, conforme a seguir expostas.

**DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Na data de 11/12/2024 **NÃO HAVIA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ID 136919398**, dado que **NÃO EXISTIU INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO** quanto à publicação da sentença homologatória, conforme testifica a aba de expedientes:

Atos de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Documentos	Fechado
Intimação (2542074) - Prioridade: Normal EDUARDO LUIS DE MELO ARAUJO Diário Eletrônico (17/03/2025 16:55:29) ID: 24194020 EDUARDO LUIS DE MELO ARAUJO registrou ciência em 19/03/2025 07:50:24 Prazo: sem prazo			NÃO
Intimação (2542073) - Prioridade: Normal MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR Representante: Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar Expedição eletrônica (17/03/2025 16:55:26) Prazo: sem prazo	27/03/2025 23:59:59 (para ciência expressa)		NÃO

**PRAZO RECURSAL EM CURSO ATE 27/03/2025**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Importante destacar que, a “sentença” citada na referida certidão constante do *id 130186731* não é uma sentença, mas sim um Termo de Audiência de Conciliação (por videoconferência).

Tal constatação, por evidente, já elimina qualquer possibilidade de trânsito em julgado, considerando **que apenas a publicação de uma sentença que se encontre firmada em consonância com o artigo 489 do Digesto Processual Civil poderia ser objeto de certificação**, jamais um termo de audiência, o qual, conforme testifica a aba de expedientes já anteriormente reproduzida, sequer foi objeto de intimação pessoal do Ente Público Municipal.

Tanto assim o é que, em **11/12/2024**, esse d. Juízo proferiu a **sentença homologatória** do “acordo”, ocasião em que determinou a sua necessária (e obrigatória) publicação, registro e a intimação das partes, conforme testifica o *id 136919398*. Desta feita, se àquela altura já houvesse ocorrido o trânsito em julgado, como insiste a parte autora, não haveria razão para que essa sentença fosse proferida, até porque não existe ato processual inútil/inócuo, desprovido de propósito.

**Certo é que, até a presente data, NÃO houve a necessária intimação pessoal do ente público e/ou do chefe do executivo**, motivo pelo qual deve ser rechaçado qualquer entendimento pelo trânsito em julgado.

<b>DO REEXAME NECESSÁRIO</b>
------------------------------

O reexame necessário é uma prerrogativa dada às Fazendas Públicas e Autarquias Federais a fim de se confirmar ou corrigir a sentença dada pelo juiz de primeira instância.

Rita Giancesini nos ensina:

*“O reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo Tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu,*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*enquanto não for procedida novamente a análise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia. Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória.” (2001, p. 919).*

Assim, temos que a necessidade de reexame necessário trata-se de uma de condição de eficácia da sentença, pois, sem o reexame necessário, não há o trânsito em julgado da sentença, não tendo, assim, eficácia nenhuma, uma vez que ausente a coisa julgada.

Portanto, resta evidenciada a possibilidade jurídica de ser acatado o presente pleito, **CHAMADO O FEITO À ORDEM para determinar que, superadas todas as deliberações em primeira instância, no excepcional caso de condenação em face do Município, os autos sejam remetidos ao e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em respeito ao instituto da remessa necessária.

**DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O interesse público primário é explícito, considerando a relevância da vultosa quantia de verbas públicas na autocomposição realizada, que se mostrava fundamental a evidenciar o **interesse público por potencial dano à ordem econômica e justificar a intervenção do Ministério Público.**

Corroborando com a necessidade da intervenção do *Parquet* no caso em testilha, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação CNMP n.º 34/2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, em cujo art. 5º, III, destaca a relevância social para atuação do Ministério Público em feitos cíveis que versem sobre contratos administrativos:

***Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:  
[...]***



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*III - licitações e contratos administrativos;*

Além disso, o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*” (art. 127 da Constituição Federal de 1988).

Portanto, como o valor imposto ao Ente Público atinge cifras milionárias, este assume fundamental relevância para a ordem administrativa e econômica municipal, sendo obrigatória a prévia oitiva do Ministério Público Estadual, haja vista que houve a **abreviação do procedimento ordinário**.

Sendo assim, ainda que não fosse conhecido o pedido de nulidade do acordo pelas razões já apresentadas, deveria ter sido reconhecida, de ofício, **a nulidade da sentença proferida em processo que não teve a sua tramitação regular**, com destaque para falta de participação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

A **tramitação irregular do processo violou frontal disposição legal quando não observou que, no caso, o interesse público era evidente**, tornando obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito como fiscal da lei. Assim, enquanto este não fosse instado a se manifestar no feito, a homologação do acordo jamais poderia ocorrer!

**DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DA INOBSERVÂNCIA  
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Saliente-se que, diante do pedido formulado, do valor vultoso e do **ACORDO FIRMADO SEM A ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, somado ao histórico **de investigações realizadas pelo Ministério Público Estadual acerca de fraudes em contratos administrativos relacionados à gestão (2021-2024) na qual o acordo foi firmado**, foi requerida pela municipalidade, até por dever de máxima



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cautela, a realização de prova pericial para atestar a suposta prestação afirmada pela autora, tudo em prol do patrimônio público.

Importante destacar, nesse ponto, que o Município de Paço do Lumiar está realizando uma apurada auditoria em uma série de contratos oriundos da gestão pretérita, que geraram enormes ônus ao erário, conduzidos de forma bastante inusitada, **alguns, inclusive, cujas partes são representadas pelos mesmos advogados**, sob a estranha narrativa de que foram prestados serviços sem cobertura contratual durante a gestão da ex-prefeita Paula Azevedo, afastada judicialmente do seu mandato em decorrência de uma série de escândalos criminosos, o que é de absoluto conhecimento desse d. Juízo.

Até por conta disso, tais demandas, como a ora *sub examine*, demandam uma redobrada atenção de todos os atores do processo, exigindo, por imperativo, o esgotamento da instrução processual, com a NECESSÁRIA dilação probatória, nos moldes do artigo 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão da indevida abreviação do procedimento, não foi oportunizada ao Município a devida especificação de provas que se fariam imprescindíveis à demonstração da veracidade dos fatos e da ilegalidade da fundamentação dos pedidos autorais. A obrigatoriedade de dilação processual pela COMPLEXIDADE da causa foi dispensada de forma irresponsável.

**DA INOBSERVÂNCIA DO SANEAMENTO PROCESSUAL  
DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

No caso sob exame, haveria a necessidade da ampla produção de provas para apuração da veracidade dos fatos, **o que foi sonegado do ente público ora peticionante, em inobservância ao artigo 357, V, § 3º do CPC**, que prevê que “*se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações*”.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O referido dispositivo legal estabelece que, em causas que apresentem **complexidade em matéria de fato ou de direito**, o magistrado DEVERÁ designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Essa medida é um instrumento essencial para a efetivação dos princípios da cooperação, do contraditório e da ampla defesa, permitindo que os litigantes contribuam ativamente para a delimitação das questões controvertidas e para a organização da fase instrutória.

A controvérsia, portanto, não se limita a uma questão de direito. Pelo contrário, a existência de fatos controvertidos e complexos torna indispensável a **reabertura da fase de instrução processual**. Apenas com a devida dilação probatória – por meio da oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, e, principalmente, a realização de **perícia técnica contábil e documental** para confirmar os achados da auditoria – será possível esclarecer a verdade dos fatos e garantir uma decisão justa e fundamentada.

Nesse ponto, destacamos que esse *d. Juízo*, na decisão ID 124173058, consignou que **“o contrato objeto do pedido de homologação de acordo em id-123922569, encontra-se sub judice, se nos parecendo, até prova em contrário, legalmente temerário a manutenção da chancela judicial do mesmo, razão pela qual torno sem efeito a homologação realizada”**.

Assim, tendo em vista que não houve maiores esclarecimentos acerca do disposto na referida decisão, deve ser rechaçada qualquer tratativa acerca de acordo, assim como **revogada a homologação realizada posteriormente**.

**DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104, I DO CÓDIGO CIVIL**

Outro ponto relevante que indica grave violação da norma jurídica pela decisão proferida é que **o documento do acordo firmado entre as partes NÃO foi assinado pelo chefe do executivo municipal**.

Não poderia ser admitido pelo legislador que um acordo de grande vulto e que envolvesse verba pública não tivesse a subscrição do chefe maior do município. Desta feita,



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se observa grave infração à norma a seguir:

**Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:**

**I - Agente capaz;**  
**(...)**

O artigo 104, I do Código Civil, dado que, conforme evidencia o acordo juntado aos autos do processo de referência, **não consta no acordo a subscrição do Chefe do Executivo** a autorizar o pacto, restando, pois, inválido o acordo enquanto não fosse ratificado pelo Prefeito.

Elidindo-se quaisquer dúvidas da obrigatoriedade da anuência do Prefeito para validade de eventual acordo, a Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar – documento que representa a “Constituição Municipal” – expressamente estabelece que compete ao Prefeito, entre outras funções, representar o Município em juízo e fora dele, e celebrar acordos (art. 80, VII e XII).

Logo, o acordo constante dos autos, sem a anuência ou participação do Prefeito, é nulo, restando a clara violação da norma jurídica na sentença homologatória de acordo sem observância à inexistência de assinatura do Chefe do Executivo.

Além do que tal irregularidade contida no acordo só corrobora que se fazia extremamente necessária a intervenção do MP, haja vista que tal violação seria facilmente detectada pelo órgão ministerial.

Trazemos o artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar:

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO	
6	ARTIGO 80 - Compete ao prefeito: VII - Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município; VIII - Enviar à Câmara Municipal a proposta do Orçamento permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluído a votação da parte que deva ser alterada; IX - Prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei; X - Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior; XI - Promover a arrecadação das rendas municipais; XII - Representar o Município em Juízo ou fora dele; XIII - Representar, à Câmara Municipal, contra atos, leis e posturas que lhe pareça inconveniente ou inconstitucional.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vejam os entendimentos da Jurisprudência Pátria acerca do assunto:

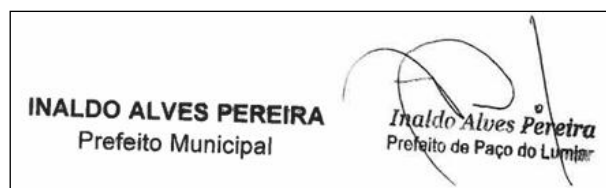
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. DECISUM QUE HOMOLOGOU ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORA E DE SEU PROCURADOR NO ACORDO. **IMPREScindIBILIDADE DA ASSINATURA DE AMBAS AS PARTES. REQUISITO INDISPENSÁVEL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 16ª C. Cível - 0011243-56.2019.8 .16.0194 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 05 .07.2021) (TJ-PR - APL: 00112435620198160194 Curitiba 0011243-56.2019.8 .16.0194 (Acórdão), Relator.: Vania Maria da Silva Kramer, Data de Julgamento: 05/07/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2021). (Grifamos).

Alertado o juízo sobre a violação frontal ao art. 80, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, a STARCOM apressou-se em produzir unilateralmente um documento que indicaria a suposta autorização municipal para o acordo, que teria sido exarada em 24/09/2024, no mesmo dia da audiência de conciliação, juntada aos autos.

Entretanto, importante registrar que, apenas no dia 24/01/2025, sem que o documento exista no processo administrativo original, e sem que houvesse qualquer publicização do referido ato, a empresa autora apresentou a suposta autorização para a celebração do acordo.

Ocorre que, além da intempestividade da juntada, que, por si só, faz despertar dúvida razoável sobre a validade desse documento, a suposta assinatura do então Prefeito não inspira qualquer ar de autenticidade/veracidade, pois diverge manifestamente de sua assinatura no termo de posse e em sua Carteira de identidade (CNH), denotando tratar-se de uma falsificação grosseira, razão pela qual, no mínimo, deveria passar pelo crivo pericial.

Veja-se o recorte da subscrição (ID 139243537 - Pág. 80):



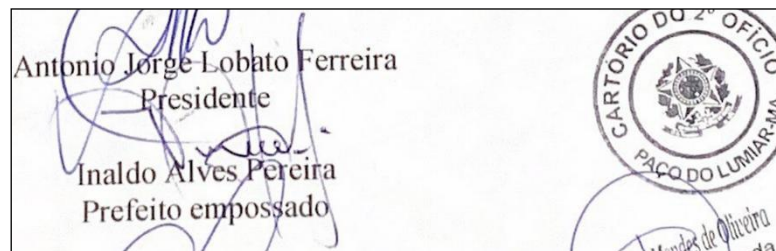


ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Agora, compare-se com a assinatura do ex-Prefeito, constante de sua CNH, que pode ser obtido no PJE:



Compare-se, também, com a assinatura firmada quando de sua posse no cargo de Prefeito:



Compare-se, ainda, com as suas assinaturas emitidas em atos oficiais, quando do seu mandato (interino):



Resta claro que a suposta assinatura do ex-Prefeito, lançada no suposto ato de autorização de acordo, de ID 139243537 - Pág. 80, diverge completamente da firma que foi reconhecida quando do seu ato de posse e especialmente da assinatura no seu documento oficial (CNH), o que deve ser criteriosamente apurado.

No âmbito interno da administração pública e administrativo em geral, o suposto documento autorizativo de acordo subscrito pelo ex-Prefeito seria rejeitado por



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inautenticidade, conforme inteligência do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018, do art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 654, § 2º, do Código Civil de 2002. No âmbito das serventias extrajudiciais e do Poder Judiciário, seria prontamente repelido (LRP, art. 221, II; CPC-2015, art. 411, I e 425, III; Lei do PAD federal, art. 22, § 3º).

Cabe registrar, por fim, que é também bastante estranho o fato de que, na referida audiência conciliatória do dia 24/09/2024, o **“Comerciante” OLIVER LIMA ter se apresentado como representante legal da empresa STARCOM, juntando, para tanto, uma procuração com “amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ‘ad judícia’”, “nos termos do art. 105 do NCPC”, como se advogado fosse**, instrumento de mandato que lhe teria sido outorgado por LEONICIO LIMA (ID 122843429).

É, de fato, inusitado, porque o representante legal da STARCOM deveria ser o seu (único) sócio-administrador, Sr. LEONICIO LIMA, conforme consta nos autos do PJe nº 0803195-51.2023.8.10.0049. Com efeito, essa informação está registrada no instrumento constitutivo da empresa, juntado reiteradas vezes nos autos da referida ação de cobrança. Segue o excerto do ato constitutivo empresarial, no ponto em que o (único) sócio subscreve o ato (ID 101067632 - Pág. 9):

São Luís (MA), 01 de Janeiro de 2018.  
*Leonicio Rio Lima Sobrinho*  
LEONICIO RIO LIMA SOBRINHO  
Titular - Administrador

Destacamos o referido fato para que se compare essa assinatura com as outras supostamente feitas por LEONICIO LIMA, as quais aparecem no processo.

1) Na sua suposta identidade, expedida em 2016 (ID 101067632 - Pág. 12):

*Leonicio Rio Lima Sobrinho*  
ASSINATURA DO TITULAR  
CARTEIRA DE IDENTIDADE



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2) Nas “PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS”, produzidas unilateralmente pela STARCOM (ID 101067634 - Pág. 2):

São Luís-MA, 14 de setembro de 2021

STARCOM LOC EMPREENDIMENTOS  
CNPJ 18.327.897/0001-30

Na procuração “*ad judicia*” pela qual a STARCOM, por meio de LEONICIO LIMA, constituiu OLIVER LIMA com “*amplios poderes para o foro em geral, com cláusula ‘ad judicia’*” (ID 122843429):

São Luís / Ma, 21 de junho de 2024

OUTORGANTE

A divergência nas assinaturas é manifesta, gritante e salta aos olhos, pois não há qualquer possibilidade de tais documentos – certamente forjados à margem da legalidade – passarem despercebidos pelo crivo do MPMA ou de um Juízo atento e cauteloso, bem como, de uma perícia técnica, razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Delegacia Especial do Maiobão, no Município de Paço do Lumiar, para regular apuração.

Desta feita, o debate que ora se trava não é apenas para demonstrar que OLIVER LIMA não tinha poderes válidos para representar a STARCOM, mas para apurar se LEONICIO LIMA se trata daquela conhecida figura do “laranja” de “empresas fantasmas”, que envenena a administração pública, o que, para evitar qualquer injusta especulação, deve ser apurado.

Nesse sentido, a apuração por meio de investigação da destinação dos valores indevidamente pagos à EMPRESA STARCOM quando da celebração do acordo deve ser feita pela autoridade policial competente, através de pedido de quebra de sigilo bancário e



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

fiscal, o que, de logo, fica pleiteado.

Enfim, a **ilegalidade na representação judicial dos supostos procuradores das partes ocorreu de ambos os lados**, de sorte que o negócio firmado sobre o patrimônio do Município de Paço do Lumiar é nulo. Assim, o Juízo deve observar a falta de legitimidade dos subscritores do pacto, conforme indicado em várias oportunidades pela Procuradoria do Município, uma vez que é nítida, a tentativa da parte autora em especular pela via judicial, criar débitos inexistentes ao Município!

Registre-se que, casos semelhantes tramitam nessa 1ª Vara de Paço do Lumiar, inclusive com o patrocínio dos mesmos advogados e *modus operandi* similar, ou seja, tentativa de reconhecimento de débitos inexistentes em face da Municipalidade.

Data vênua, o referido advogado, foi recentemente condenado criminalmente por delito contra a Ordem Tributária<sup>1</sup>, com decisão transitada em julgado, fato que atrai a necessidade de apuração dos atos praticados no presente feito e nos autos do Processo Nº 0803652-83.2023.8.10.0049 (Construtora Digão Ltda – ME), ambos em trâmite perante esse Juízo.

Nos referidos processos não há ordem de fornecimento dos serviços, autorização para realização de serviços ou qualquer documento que comprove que o Município tenha, minimamente, solicitado a prestação dos supostos serviços, ou seja, o referido advogado sustenta, em ambos os casos, que o Ente Público deve ser condenado em cifras milionárias por “pactos verbais”.

Por oportuno, registra-se, ainda, que o referido causídico participou de várias audiências de celebração de Acordo de Não Persecução Penal em desfavor da *ex* prefeita PAULA AZEVEDO, oportunidade na qual foram denunciadas dezenas de contratos, atos criminosos praticados pela gestão municipal anterior, fato que culminou com o afastamento da

---

<sup>1</sup> Processo 0000636-80.2018.8.10.0001.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

então gestora.

Ora, os fatos criminosos praticados não podem, agora, serem premiados com condenações milionárias contra o Município, razão pela qual deve ser instaurada investigação séria, isenta e robusta pelos órgãos de controle.

Requer-se assim, **que seja oficiada a POLÍCIA CIVIL e o INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA para fins de instauração de Inquérito Policial e Perícia Grafotécnica** sobre as assinaturas e documentos acima questionadas.

**DA NULIDADE ABSOLUTA  
POR ILICITUDE DO OBJETO DO ACORDO**

Além da falta de competência e autorização legal para a realização do pacto, este se revela também ilícito no seu objeto. Ele não pode servir de “atalho” para transformar em dívida certa e exigível uma prestação confessadamente fora do regime jurídico de contratações, sem processo administrativo idôneo e sem prova robusta de execução/recebimento.

Se a causa do pagamento é “reconhecer” serviços que, segundo a própria STARCOM, não foram licitados e nem formalizados, a transação é nula por contrariar a ordem pública (legalidade/impeccabilidade), sobretudo porque o acordo substituiu a necessária apuração técnica por mera “confissão” administrativa frágil.

A empresa autora nunca possuiu qualquer contrato com o Município de Paço, nunca participou de processo licitatório, jamais foi demandada para realização de qualquer serviço, razão pela qual salta aos olhos a fragilidade de tentar sustentar que fora contratada “de boca” pela ex-prefeita, e que teria executado, apenas com esse “pacto verbal”, serviços de quase 10 (dez) milhões de reais.

Ora, três destaques simples acerca da existência idônea da referida empresa precisam ser apuradas por esse juízo e por uma investigação isenta. Explica-se:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- Primeiro, para realização de tais serviços, a empresa STARCOM precisaria ter contratado dezenas de trabalhadores (pedreiros, eletricitas, engenheiros, etc). **Não há, em consulta pública ao CAGED, qualquer anotação de contratação de trabalhadores**, recaindo nesse ponto, a primeira e gravíssima constatação de que os serviços não foram executados;
- Segundo, **para que, os serviços fossem executados, seria necessário a compra/aquisição de insumos da construção civil** (cimento, areia, forro, tinta, cabos elétricos, etc). Caso haja uma investigação, mediante requisição a receita estadual, apurar-se-á que os referidos materiais nunca foram adquiridos;
- Terceiro, **para que os serviços fossem realizados, a empresa deveria demonstrar nítida saúde financeira, mediante balanço contábil que demonstrasse seus lucros e dividendos**, ou seja, nos anos de 2020, 2021 e 2022 deveria, necessariamente, haver vultuosa movimentação financeira. Numa investigação, sem maiores aprofundamentos, mediante a expedição de ofício a RFB para juntada de relatório, e balanço fiscal da empresa, comprovar-se-ia que a empresa não possui qualquer movimentação financeira compatível com os valores cobrados.

Desse modo, a comunicação com MPMA e POLICIA CIVIL para apuração dos fatos e investigação é medida imprescindível para resguardar o interesse público.

A empresa STARCOM assumiu que prestaria serviços “*sem licitação*” e “*sem processo emergencial iniciado*”. Insistiu afirmando que sua demanda é de “*cobrança por serviços executados sem contrato*” e disse que o Município “*diligenciou e identificou*” execução, reconhecendo débito, ***sem, todavia, apresentar qualquer prova que ateste:***

- a) Qual servidor ou gestor solicitou os serviços;
- b) Quais serviços foram contratados;
- c) Qual prazo de execução;
- d) Quem foi o responsável técnico;
- e) Qual metodologia foi utilizada para apuração de valores;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- f) Quais foram os colaboradores contratados para execução das obras;
- g) Apresentação de Nota Fiscal de materiais e insumos empregados nas supostas obras;
- h) Recolhimento de encargos e tributos decorrentes da contratação de mão-de-obra;
- i) Demonstração mediante balanços dos anos de 2020, 2021, 2022, de que, os supostos débitos do Município foram contabilizados;

A suposta contratação da empresa STARCOM, por si só, já seria potencialmente lesiva ao patrimônio municipal, um verdadeiro *dano in re ipsa*. Essa é a posição da Corte Superior, que assim adverte:

“A contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (*dano in re ipsa*), na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta” (STJ – Jurisprudência em Teses, Edição 97, Licitações – I, Tese 8).

Esse eminente magistrado, **em 17/05/2024, considerou, acertadamente, “legalmente temerário” cancelar eventual acordo entre as partes (ID 124173058).**

De fato, uma soma de vontades viciadas, de advogados e supostos empresários, não pode substituir uma análise do suposto “processo administrativo 2024.06.07.0055” nem tampouco uma perícia de engenharia para comprovar: existência física, extensão, compatibilidade de preços, datas, e aderência à quantificação dos supostos “serviços” prestados. E, claro, **não pode passar ao largo do indispensável olhar apurado do Ministério Público.**

É juridicamente impossível que um contrato administrativo erosivo do regime de contratações públicas, de altíssimo valor, que permitiu a transferência eletrônica, no apagar das luzes de um mandato tampão, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as contas de um suposto credor, danoso, portanto, à ordem administrativa e econômica municipal, envolto em condutas ímprobas e penalmente típicas, esteja fora do interesse público primário da instituição incumbida de defender a ordem jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, **deve ser desconstituído o crédito** da autora, suspensa a tramitação do Precatório, e (re)instruído o presente feito, bem como, encaminhada copia dos autos a DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MAIOBÃO para fins de investigação minuciosa e detalhada dos fatos.

Para facilitar o entendimento de Vossa Excelência, resumimos os principais pontos que justificam o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM:

- I) *O pacto não poderia ter sido homologado, pois compareceu, como representante do Município, **SERVIDOR SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO do Ente Público**;*
- II) *O acordo foi homologado pelo juízo sem a obrigatória e **NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**;*
- III) *A Sentença homologou acordo no último quadrimestre do exercício de mandato de Ex-Prefeito que criou despesa para o Ente Público **(não existiu qualquer contrato derivado de licitação, dispensa ou inexigibilidade)**, relativo a um acordo firmado numa ação de cobrança a ser paga em exercício ulterior por precatório, violando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000).*
- IV) *Não houve o **REEXAME NECESSÁRIO** pela instância superior, no caso, o **Tribunal de Justiça**;*
- V) *Ausência de comprovação dos serviços prestados pelo autor, assim como **inexistência de atesto acerca dos valores supostamente devidos pelo Município**;*
- VI) *Risco de grave **LESÃO À ORDEM ECONÔMICA**, o que coloca sob ameaça, investimentos básicos e obrigatórios em serviços essenciais como saúde e educação.*
- VII) *Falta de acesso aos documentos da inicial, inviabilizando as manifestações defensivas do Ente Público;*
- VIII) *Petição Inicial, documentos e informações mantidas em sigilo até a presente data;*
- IX) *Ausência de comprovação de aquisição de materiais e insumos decorrentes da realização da obra;*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- X) *Ausência de registro de colabores vinculado ao CAGED da empresa no período da prestação dos serviços.*
- XI) *Ausência de documentos fiscais junto a RFB que comprovem o processamento contábil dos débitos supostamente existentes do Município;*
- XII) *A existência de outro caso idêntico (EMPRESA DIGÃO CONSTRUTORA), com mesmo modus operandi, em tramite na primeira vara de Paço do Lumiar, em que a parte autora, assim como, no presente caso, cobra cifras milionárias do Município, ao argumento, de que teria sido contratada verbalmente. Em ambos os casos, o advogado é, estranhamente, o mesmo.*
- XIII) *Concessão de liminar, em tutela de urgência, sem a existência de petição Inicial e documentos comprobatórios;*

Assim, **deve ser sustada qualquer ordem de pagamento** e **revisada a tramitação dos autos.**

**DOS PEDIDOS**

Requer a PROCEDÊNCIA do presente pleito para:

- I) Que **SEJA RETIRADO O SIGILO** sobre todos os documentos do processo, notadamente a PETIÇÃO INICIAL e seus anexos;
- II) Que seja oficiado a Coordenação de Precatórios do TJMA, para que suspenda imediatamente qualquer ato executório no Processo nº 0803195-51.2023.8.10.0049 em face do Município de Paço do Lumiar, bem como a **suspensão da expedição do Precatório N° 0809154-82.2025.8.10.0000.**
- III) Que seja **declarada sem efeito a CERTIDÃO ID 136935471;**
- IV) Seja *chamado o feito a ordem* para:
- a) **TORNAR SEM EFEITO A HOMOLOGAÇÃO ID 136919398** nos mesmos moldes, e pelos mesmos motivos da decisão proferida no **ID 124173058**, devendo **os**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**autos retornarem ao seu estágio inicial**, assim como, a retirada de sigilo acerca de qualquer documento ou informação processual;

b) **SEJAM DECLARADOS NULOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, em razão da FALTA DE ACESSO AO TEOR DA PETIÇÃO INICIAL e seus respectivos anexos;**

c) Expedir mandado de **CITAÇÃO** do Ente Público, na pessoa do Chefe do Executivo, para CONTESTAR o feito;

d) Seja notificado o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para intervir no feito;

e) Seja **NOTIFICADA A POLÍCIA CIVIL**, especificamente a DELEGACIA ESPECIAL DO MAIOBÃO, para que instaure Inquérito Policial visando averiguar a existência de condutas criminosas na suposta contratação, execução e pagamento do referido contrato, conforme narrado na presente manifestação, e a conseqüentemente, **SEJA OFICIADO O INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA** – ICRIM para que seja realizada perícia sobre os documentos e assinaturas apresentadas pela empresa STARCOM nos presentes autos, a fim de aferir todas as tipificações penais concretizadas, e medidas cabíveis;

f) Que seja oficiada a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA a fim de que, esta informe todos os materiais e insumos de construção civil adquiridos nos anos de 2020, 2021 e 2022 pela empresa STARCOM LOC EMPREENDIMENTOS, com sede na Rua do Engenho, nº 83, Tirirical, São Luis/MA, CEP 65.055-170, inscrita Receita Federal do Brasil sob o CNPJ sob o no 18.327.897/0001-28;

g) QUE seja oficiada a Receita federal do Brasil para que, apresente todas as Declarações de Imposto de Renda acompanhadas dos balanços financeiros da empresa STARCOM LOC EMPREENDIMENTOS, inscrita Receita Federal do Brasil sob o CNPJ sob o no 18.327.897/0001-28, notadamente no que se refere aos anos e 2020, 2022, 2023, 2024 e 2025.

h) Que seja expedido ofício, ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que apresente a relação nominal de todos os trabalhadores vinculados ao CNPJ da



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

empresa STARCOM, em especial no período de janeiro/2020 até dezembro/2025.

i) A quebra de sigilo bancário da empresa STARCOM para apurar a destinação final dos valores pagos pela gestão anterior do Município, conforme comprovantes de pagamento (ID 152613070).

j) Ao final, seja determinada a devolução dos valores já pagos, pela gestão anterior;

Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.

Paço do Lumiar (MA), data do sistema.

**FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**JOÃO BISPO SEREJO FILHO**  
Procurador Geral do Município

**CIBELE TROVÃO CAMPOS**  
CHEFE DE PROCURADORIA